



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO

REUNIÃO .....: **ORDINÁRIA 10/2018**

DECISÃO .....: **133/2018-CEAGRO**

PROCESSO .....: **23256372/2017**

INTERESSADO .: **Eng. Agr. CLEYSON DANILO MONTEIRO DOS SANTOS**

**EMENTA:** Favorável a manutenção do auto de infração

#### **D E C I S Ã O**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-PA, reunida em 12 de dezembro de dois mil e dezoito, apreciando o assunto que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando que o a Lei 6496/77 em seu artigo 1º estabelece que: todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços referentes à Engenharia e Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Considerando que a capitulação da infração cometida pelo profissional está definida no artigo primeiro da Lei 6496/77. Considerando que a penalidade prevista por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 está prevista na alínea "c", do artigo 71e alínea "a" do artigo 73, tudo da Lei Federal 5194/66 Considerando que o valor da multa máxima à época da autuação era de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis centavos e trinta e nove centavos). Considerando que não procede a alegação do Profissional de que a atividade de assessoria e consultoria agrônômica não necessita e registro de ART. DECIDIU: por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração 23256372/2017 contra o Eng. Agr. CLEYSON DANILO MONTEIRO DOS SANTOS e aplicação da multa no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77.. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO, presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JUNIOR, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO.....

Cientifique-se e cumpra-se.  
Belém, 12 de dezembro de 2018.

Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia